



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a declaração, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 236, de 13 de Outubro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Decreto Regulamentar n.º 42/78:

Altera os quadros do pessoal técnico das comissões inter-hospitalares e do pessoal auxiliar da Comissão Inter-Hospitalar de Lisboa, constantes da Portaria n.º 829/74, de 20 de Dezembro.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 669/78:

Fixa o preço da semente de soja fornecida à indústria extractiva pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos para produção do respectivo óleo destinado à indústria de conservas de peixe.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 670/78:

Autoriza a alteração da taxa de juro do empréstimo de 40 000 contos a contrair pelos CTT na Caixa Geral de Depósitos.

Portaria n.º 671/78:

Autoriza a alteração da taxa de juro do empréstimo de 51 000 contos a contrair pelos CTT na Caixa Geral de Depósitos.

Ministério do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 348/78:

Estabelece normas relativas a análises de recurso para o azeite e óleos directamente comestíveis.

Região Autónoma dos Açores:

Decreto Regulamentar Regional n.º 23/78/A:

Altera o quadro do pessoal técnico do Departamento Regional de Estudos e Planeamento dos Açores.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 137, de 17 de Junho de 1978, inserindo o seguinte:

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 145-A/78:

Estabelece as bases gerais do trabalho portuário.

Decreto-Lei n.º 145-B/78:

Cria o Instituto do Trabalho Portuário (ITP).

Decreto Regulamentar n.º 17/78:

Cria o Centro Coordenador do Trabalho Portuário de Lisboa.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, junto da Presidência do Conselho de Ministros, a declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 236, de 13 de Outubro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Na Presidência da República, Gabinete, onde se lê: «Capítulo 01—Divisão 02—Classificação funcional 1.01 — Classificação económica 06.00 — a)», deve ler-se: «Capítulo 01 — Divisão 02 — Classificação funcional 1.01 — Classificação económica 06.00 — b)», e na Secretaria-Geral, onde se lê: «Capítulo 01 — Divisão 06 — Classificação funcional 1.01 — Classificação econó-

mica 01.15», deve ler-se: «Capítulo 01 — Divisão 06 — Classificação funcional 1.01 — Classificação económica 01.05».

Na Presidência do Conselho de Ministros, Secretaria-Geral, onde se lê: «Capítulo 04 — Divisão 09 — Classificação funcional 1.01 — Classificação económica 44.09 — b)», deve ler-se: «Capítulo 04 — Divisão 09 — Classificação funcional 1.01 — Classificação económica 44.09 — f)».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Novembro de 1978. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto Regulamentar n.º 42/78 de 20 de Novembro

A alteração aos quadros do pessoal técnico das Comissões Inter-Hospitalares de Lisboa, Porto e Coimbra justifica-se pela natureza das suas atribuições, que incluem a orientação, esclarecimento, avaliação e apoio técnico às administrações hospitalares.

A elevada qualificação destas funções impõe a introdução da categoria de técnico principal, visto que tais exigências de tecnicidade não encontram correspondência nas categorias presentemente existentes.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos do artigo 202.º, alínea c), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros do pessoal técnico das comissões inter-hospitalares e do pessoal auxiliar da Comissão Inter-Hospitalar de Lisboa, constantes da Portaria n.º 829/74, de 20 de Dezembro, serão alterados de acordo com o que vai publicado em anexo ao presente diploma.

Art. 2.º — 1 — O pessoal técnico das comissões inter-hospitalares pertencente aos respectivos quadros poderá ser colocado nos novos lugares mediante lista nominativa aprovada pelo Ministro dos Assuntos Sociais, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*, com pleno respeito pelas habilitações legais exigíveis para cada categoria.

2 — Efectuadas as colocações referidas no número anterior, as primeiras nomeações para os lugares do quadro serão feitas nos termos do artigo 65.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, aditado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 331/72, de 22 de Agosto.

Art. 3.º — 1 — O provimento de lugares que haja de obedecer às regras do artigo anterior será feito nos termos do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, e de acordo com as normas constantes dos números seguintes.

2 — Os lugares de técnico principal serão providos mediante concurso documental, a que poderão candidatar-se os técnicos de 1.ª classe com mais de três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria.

3 — O lugar de motorista será provido, por escolha, entre indivíduos devidamente habilitados para o efeito.

Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes — Acácio Manuel Pereira Magno — António Jorge de Figueiredo Lopes.

Promulgado em 31 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Alteração ao quadro do pessoal técnico e auxiliar da Comissão Inter-Hospitalar de Lisboa

Número de lugares	Cargos	Vencimento, nos termos do Decreto-Lei n.º 106/78
...	...	...
Pessoal técnico		
4	Técnico principal, de 1.ª ou de 2.ª classes	E, F ou H
1	Técnico de enfermagem	F
1	Técnico auxiliar contabilista de 1.ª classe	J
2	Técnico auxiliar contabilista de 2.ª classe	K
...	...	...
Pessoal auxiliar		
2	Motorista	S
2	Servente	U

Alteração ao quadro do pessoal técnico da Comissão Inter-Hospitalar do Porto

Número de lugares	Cargos	Vencimentos, nos termos do Decreto-Lei n.º 106/78
...	...	...
Pessoal técnico		
3	Técnico principal, de 1.ª ou de 2.ª classes	E, F ou H
1	Técnico de enfermagem	F
1	Técnico auxiliar contabilista de 1.ª classe	J
4	Técnico auxiliar contabilista de 2.ª classe	K
...	...	...

Alteração ao quadro do pessoal técnico da Comissão Inter-Hospitalar de Coimbra

Número de lugares	Cargos	Vencimento, segundo o Decreto-Lei n.º 106/78
...	...	...
Pessoal técnico		
2	Técnico principal, de 1.ª ou de 2.ª classes	E, F ou H
1	Técnico de enfermagem	F
1	Técnico auxiliar contabilista de 2.ª classe	K
...	...	...

Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes — Acácio Manuel Pereira Magno — António Jorge de Figueiredo Lopes.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 669/78

de 20 de Novembro

Ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e das alíneas j) e l) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 426/72, de 31 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento e do Comércio Interno:

1.º O preço da semente de soja fornecida à indústria extractiva pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos para produção do respectivo óleo destinado à indústria de conservas de peixe é o seguinte:

5473\$79 por tonelada, CIF, *free-out*, para os fornecimentos efectuados desde 1 de Setembro de 1977 até 17 de Janeiro de 1978.

2.º Relativamente aos fornecimentos efectuados a partir de 17 de Janeiro de 1978, os preços são os estabelecidos pelas Portarias n.ºs 242/78, de 2 de Maio, e 192-D/78, de 7 de Abril:

7940\$ por tonelada, CIF, *free-out*, para os fornecimentos efectuados no período de 17 de Janeiro de 1978 a 6 de Abril de 1978;

11 092\$ por tonelada, CIF, *free-out*, relativamente aos fornecimentos efectuados a partir de 7 de Abril de 1978.

3.º Quando a indústria refinadora tenha intervindo no circuito independentemente da indústria extractora, o preço do óleo de soja cru a praticar por esta à indústria refinadora é o seguinte:

9830\$ por tonelada entregue na fábrica extractora desde 1 de Setembro de 1977 até 17 de Janeiro de 1978.

Secretarias de Estado do Orçamento e do Comércio Interno, 3 de Novembro de 1978. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 670/78

de 20 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 3 do artigo 37.º do Estatuto da Empresa Pública Correios e Tele-

comunicações de Portugal, anexo 1 ao Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969, o seguinte:

1 — Autorizar que relativamente ao empréstimo de 40 000 contos a contrair pela referida empresa na Caixa Geral de Depósitos, já autorizado pela Portaria n.º 567/77, de 12 de Setembro, a taxa de juro passe a ser de 16,75 % ao ano, elevável pela Caixa dentro dos limites legais em vigor na data da alteração.

2 — Esta portaria anula idêntica portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 120, de 26 de Maio de 1978.

3 — A presente portaria produz efeitos a partir de 26 de Maio de 1978.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 6 de Novembro de 1978. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*, Secretário de Estado do Tesouro. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Amílcar José Gouveia Marques*.

Portaria n.º 671/78

de 20 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 3 do artigo 37.º do Estatuto da Empresa Pública Correios e Telecomunicações de Portugal, anexo 1 ao Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969, o seguinte:

1 — Autorizar que relativamente ao empréstimo no montante de 51 000 contos a contrair pela referida empresa na Caixa Geral de Depósitos, já autorizado pela Portaria n.º 555/77, de 7 de Setembro, a taxa de juro passe a ser de 16,75 % ao ano, elevável pela Caixa dentro dos limites legais em vigor na data da alteração.

2 — Esta portaria anula idêntica portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 120, de 26 de Maio de 1978.

3 — A presente portaria produz efeitos a partir de 26 de Maio de 1978.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 6 de Novembro de 1978. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*, Secretário de Estado do Tesouro. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Amílcar José Gouveia Marques*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 348/78

de 20 de Novembro

A importância do azeite e dos óleos directamente comestíveis nos padrões do consumo alimentar dos Portugueses impõe a necessidade de assegurar a genuinidade de tais produtos, com o objectivo de assegurar a defesa do consumidor.

Constitui, assim, preocupação do Governo remover o que possa impedir a rápida verificação de fraudes e a respectiva punição e, neste sentido, se altera a legislação existente no que respeita à obtenção dos resultados das análises de recurso, cuja morosidade não se compadece com a exigência de uma acção pronta para pôr cobro àquelas fraudes.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Em relação a azeite e óleos directamente comestíveis, a análise de recurso a que se refere o artigo 16.º do Decreto n.º 19 615, de 18 de Abril de 1931, será sempre efectuada no laboratório do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, mediante requerimento a dirigir, no prazo legal, à Direcção-Geral de Fiscalização Económica, mesmo que a primeira análise não tenha sido realizada naquele laboratório.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa — Pedro José Rodrigues Pires de Miranda.*

Promulgado em 6 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 23/78/A

Verificando-se a necessidade de criar mais um lugar de adjunto técnico no quadro do pessoal técnico do Departamento Regional de Estudos e Planeamento dos Açores, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/78/A, de 20 de Julho:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Ao quadro do pessoal a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/78/A, de 20 de Julho, é acrescido um lugar de adjunto técnico e extinto um de técnico.

Aprovado em plenário do Governo Regional em 10 de Outubro de 1978.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 30 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*